



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.908965/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.802 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente o conselheiro Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 75 e seguintes) contra decisão da 3ª Turma da DRJ/CPS, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Despacho Decisório de não homologação da compensação requerida, exarado pela DRF São Bernardo do Campo, em 07.10.2009, referente aos valores de crédito de PIS do período de apuração 01/2003, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Do Despacho Decisório

Após o contribuinte apresentar PER/DCOMP desejando compensar PIS supostamente pago indevidamente, concernente ao período de apuração janeiro/2003, foi exarado despacho decisório não homologando aquela compensação. Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de PIS do período de apuração 01/2003, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 779.952,94. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. (fls 63 e seguintes)

Da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 21.10.2009 (fl. 09), e apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

Conforme demonstra a inclusa cópia da Declaração de Compensação inicial (42533.84253.281206.1.3.04-4060), apresentada pela Recorrente, em 28/12/2006, que foi sucedida pela Declaração de Compensação, objeto do presente despacho decisório (28427.69161.290807.1.3.04-1904) (Doc. 02), trata-se da compensação da COFINS — código de receita 2172, relativa ao período de apuração março de 2006 (DARF no valor total de R\$ 4.826.371,12), que foi recolhida a maior pela Recorrente, no valor original de R\$ 911.764,99. Apesar disso, consta equivocadamente do Despacho-Decisório que se trata da compensação do PIS-código de receita 8109 relativo ao período de apuração janeiro de 2003 no valor total de R\$ 4.856.337,5), no valor original de R\$ 779.952,94. Diante disso, restando patente que o Despacho-Decisório não se refere Declaração de Compensação, ora julgada, há que ser prontamente declarada a sua nulidade, para que seja proferida uma nova decisão.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 05-37.094 (fls 62 e seguintes), exarado pela 3ª Turma da DRJ/CPS, em 27.02.2012, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 16.02.2016 (fl. 73), através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE.

Demonstrado que o tratamento eletrônico da declaração de compensação considerou corretamente as informações prestadas pela própria contribuinte, inexistente razão para que seja declarada a nulidade do Despacho Decisório de não homologação.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar, ainda, os seguintes:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Do Mérito

A Recorrente insiste na tese de que teria havido erro material na análise do despacho decisório e por isso suscita sua nulidade, uma vez que a decisão não homologatória teria considerado origem de crédito diversa do que foi declarado pela contribuinte quando do preenchimento da na respectiva PER/DCOMP.

Contudo, a decisão recorrida descortina esse argumento de forma bastante, nos termos do voto do relator:

A interessada alega que o Despacho em tela seria nulo, pois tratou de compensação de crédito de PIS, código 8109, do período de apuração 01/2003, ao passo que a compensação dos autos teria veiculado crédito de Cofins, código 2172, do período de apuração 03/2006, conforme demonstrado na DCOMP inicial, nº 42533.84253.281206.1.3.04-4060.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constatou-se que a DCOMP informada como origem do crédito, nº 42533.84253.281206.1.3.04-4060, foi retificada em 28/08/2007 pela de nº 01111.05731.280807.1.7.04-7578, que, por sua vez, foi retificada pela de nº 25936.37959.290807.1.7.04-0400 em 29/08/2007, mesma data em que foi transmitida a DCOMP em análise.

O crédito veiculado naquela DCOMP original, bem como na primeira retificadora, era de fato relativo à Cofins do período de apuração 03/2006. Contudo, na segunda (e última) retificadora, a interessada alterou o Darf de origem do crédito, informando pagamento de PIS, código 8109, data de arrecadação 13/04/2006 (período de apuração 01/2003).

Em suma, a contribuinte declarou, na DCOMP original, a existência de crédito de COFINS referente a março/2006, e após as DCOMP's retificadoras, o crédito teve como origem declarada pagamento indevido ou a maior de PIS, referente a janeiro de 2003. O despacho decisório, acertadamente, tratou de avaliar a existência do crédito declarado na última "versão" do pedido de compensação; por outro lado, a recorrente insiste em comprovar a existência do crédito declarado originalmente, que, em função das sucessivas retificações, não faz parte do contencioso.

Tendo em vista o acima ressaltado e que a Recorrente se furtou de comprovar os créditos relativos ao crédito efetivamente em exame, é de se negar provimento por carência probatória.

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado, Relator

Processo nº 13819.908965/2009-16
Acórdão n.º **3401-005.802**

S3-C4T1
Fl. 117
